

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº149/2023/ADM

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO - Nº 7/2023-022FMS

OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS URGENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

SINTESE DO CASO

O processo vertente, refere-se à contratação de empresa para aquisição emergencial de medicamentos destinados à atender as demandas urgentes da Secretaria Municipal de Saúde. As empresas escolhidas para tanto, foram PDL NETO COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA, com o valor total de R\$ 187.954,50(Cento e Oitenta e Sete Mil, Novecentos e Cinquenta e Quatro Reais e Cinquenta Centavos), M J G DA SILVA LTDA, com o valor total de R\$ 79.014,00(Setenta e Nove Mil, Quatorze Reais).

A ilustre Secretária de Saúde apresentou ofício relatando o caso, a sua urgência e requisitando providências.

Também se registra nos autos, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor de materiais com características à atender à demanda solicitada. Sendo a escolhida, as mais vantajosas à administração.

DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, X, da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 24 – “ É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos,

contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. Sobretudo, considerando-se que:

A presente aquisição pretende dar continuidade ao ressuprimento de medicamentos ofertados pela Secretaria Municipal de Saúde aos munícipes a fim de prestar assistência terapêutica de acordo com os protocolos clínicos nas unidades de saúde sob a gestão desta Secretaria.

“Ressaltamos que os itens ora solicitados, fazem parte do Processo Administrativo/Licitatório nº 114/2023/ADM - Sistema de Registro de Preços - Pregão Eletrônico nº 9/2023-064FMS e que é composto por medicamentos da farmácia básica e medicamentos psicotrópicos. Processo que ainda está em curso, na fase de habilitação, e que levará mais de 30 (trinta) dias para finalizar. Ressaltamos que a Ata de Preços nº 20222498 do Sistema de Registro de Preços - Pregão Eletrônico nº 9/2022-052FMS não há mais quantitativo destes medicamentos para contratar, bem como não há mais saldo dos mesmos nos Contratos nº 20230034, 20230035, 20230837, 20230839, 20230910 e 20230911 para serem empenhados e que estoques da Farmácia Básica estão muito baixos e necessitam de reposição urgente, conforme documentos anexados aos autos. Assim é essencial que esta gestão os adquira.

Destaca-se que os itens objeto desta solicitação são indispensáveis para o atendimento da demanda oriunda das unidades de saúde desta Secretaria, cujo abastecimento contínuo se faz necessário para prestar assistência aos pacientes em tratamento, impedindo a descontinuidade da assistência.

Ante o exposto, caso não sejam adquiridos os medicamentos aqui solicitados, ocorrerá o desabastecimento de itens vitais, podendo levar ao agravamento do quadro clínico de saúde dos pacientes, impedindo a inicialização ou continuidade do tratamento levando ao aumento de tempo de internação, cancelamento de cirurgias ou até mesmo o óbito.

Diante do exposto solicitamos a aquisição dos mesmos, para a efetiva e eficiente oferta aos usuários da rede de saúde municipal, ressaltando que o quantitativo aqui solicitado levou em consideração o consumo dos mesmos nos últimos exercícios desta gestão, bem como no planejamento para os próximos 45 (quarenta e cinco) dias.”

Neste diapasão, merece destaque a justificativa apresentada que colhemos ao norte, que ressalta que a contratação que se pretende realizar,

decorre não apenas da utilidade pública como do interesse social decorrentes também de serviço que não pode ser interrompido em razão da sua natureza.

De igual sorte, que a aquisição que se pretender realizar por meio deste processo, já possui pregão eletrônico em andamento. O que demonstra e comprova o animus da gestão em não se valer da exceção, mas sim da regra, contudo, garantindo que o usuário do SUS, não tenha nenhum tipo de transtorno e ou consequências com eventual falta de medicamentos. Preocupação e resultado que só se pode atingir neste momento via esta dispensa temporária.

Tornar disponível a utilização de ferramentas e recursos que busquem proteger a saúde e a vida do munícipe, por si só, é argumento que entendemos ser mais que suficiente para ilustrar a necessidade da urgência da aquisição retromencionada. O que inclusive foi pontuado na justificativa apresentada, que inclusive ressaltou de maneira bem detalhada e robusta, a fundamentação legal para o ato. Senão vejamos:

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, – É dispensável a licitação”:

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações

relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, “in verbis”:

“a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.”

Destarte, o caso em tela adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado, caracterizando a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

D’outra banda:

“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”

Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

Art. 37.”A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

*legalidade, impessoalidade, moralidade,
publicidade e eficiência...”*

Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Desta forma, verificamos que a aquisição dos medicamentos, é ato que está em plena conformidade com os preceitos e exigências legais. E em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: *“Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.”* (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 27 de outubro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica